



**PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL**

**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2006, que *acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para excluir a aplicação desse Código quanto ao custo das operações ativas e à remuneração das operações passivas de instituições financeiras na intermediação de dinheiro.*

**RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2006, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, tem por finalidade acrescentar § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para excluir a aplicação do Código no que se refere às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras na intermediação de dinheiro.

Na justificação, seu autor destaca que *não se pode permitir que interpretações judiciais excessivamente amplas invadam a esfera de competência das autoridades responsáveis pela condução da política monetária e creditícia do País, pois a indefinição que adviria da profusão de interpretações distintas seria prejudicial à segurança jurídica das operações financeiras e, consequentemente, à higidez do sistema como um todo.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



## **II – ANÁLISE**

A matéria está inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos dos arts. 5º, XXXII; 22, I; e 48 da Constituição, e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em conformidade com o art. 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar é legítima, não estando a matéria objeto da proposição entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

Não há vícios de injuridicidade. Propomos ao final a apresentação de substitutivo para melhor adequação do projeto à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe-nos elogiar o avanço que representou a aprovação do Código de Defesa do Consumidor e a mudança cultural que significou para os consumidores. Louva-nos, contudo, a preocupação do autor do projeto, fundamentado em sensato voto do Ministro Carlos Velloso e avalizado por parecer do Procurador-Geral da República, em afastar a incidência do Código quanto aos juros bancários. Assim, concordamos integralmente com o relatório anteriormente apresentado nesta Comissão pelo Senador Luiz Pontes, cujos termos passamos a reiterar.

O projeto insere-se na discussão sobre a aplicação do CDC às instituições financeiras, tema dos mais relevantes e tratado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão relativa à ADIN 2591, interposta em 2001 pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif).

A ADIN 2591 pretendia a declaração da constitucionalidade da expressão “*inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*” (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990). Alegava que a disciplina do Sistema Financeiro Nacional (SFN) somente pode ser feita por lei complementar e que a Constituição faz distinção entre consumidor e cliente de instituição financeira.

A decisão do STF foi pela improcedência da ação e pela aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, mas alguns dos ministros, em seus votos, ressalvaram que não se poderia discutir taxas de juros de operações de crédito com base no CDC.



A principal função das instituições financeiras é a intermediação financeira: captar recursos dos poupadore, operaçõe passivas, e repassar aos tomadores de empréstimos, operaçõe ativas. Tanto as operaçõe passivas quanto ativas são remuneradas pelas taxas de juros.

A taxa de juros é o preço do adiantamento de um valor monetário por um determinado período de tempo. O tomador do empréstimo dispõe-se a pagar esse preço para antecipar a compra de um bem ou investir em um negócio em que espera retorno maior que a taxa de juros paga.

Assim, da mesma forma que não se pode utilizar o CDC para discutir o preço de um bem ou serviço, não tem sentido fazê-lo para discutir taxas de juros, previstas em contrato, de operaçõe bancárias.

As taxas de juros cobradas nos empréstimos bancários precisam cobrir a remuneração paga pelos bancos aos poupadore, os custos bancários, inclusive os impostos, o risco de inadimplência dos empréstimos e o lucro da instituição financeira.

Além disso, a instituição financeira necessita evitar o descasamento de prazos entre as operaçõe passivas e ativas. Ou seja, por exemplo, um banco não pode captar recursos pelo período de um mês e emprestá-lo pelo prazo de um ano.

Um dos fatores que podem elevar as taxas de juros cobradas pelos bancos em empréstimos é o risco de inadimplência. Para exemplificar o peso do risco de inadimplência na determinação das taxas de juros, basta comparar as taxas cobradas em empréstimos para aquisição de veículos, em que o mesmo é dado como garantia e, portanto, o risco de inadimplência é mais baixo, com a taxa para aquisição de outros bens de consumo. Em maio de 2006, segundo dados do Banco Central, em média, as taxas de juros para aquisição de veículos foram de 33,34% ao ano e, para aquisição de outros bens, 58,11%.

O risco de inadimplência normalmente aumenta quando a legislação e o judiciário tentam proteger o devedor. No caso do crédito para aquisição de veículos, se o judiciário passar a dificultar a tomada do veículo no caso de não pagamento do empréstimo, a tendência é que as taxas de juros para esse tipo de operação aumentem e se aproximem das cobradas para aquisição de outros bens de consumo.



Assim, usar a legislação de defesa do consumidor para discutir as taxas de juros das operações de crédito dos bancos pode trazer prejuízos aos tomadores de empréstimos. Por isso, o PLS nº 143, de 2006, ao excluir da aplicabilidade do CDC as taxas de juros pagas pelos bancos aos depositantes e cobradas aos tomadores de empréstimos contribui para a redução do risco das operações de crédito e, portanto, das taxas de juros.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2006, na forma do substitutivo a seguir:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143 (SUBSTITUTIVO), DE 2006**

Altera a redação do § 2º e acrescenta § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para excluir a aplicação do Código em relação ao custo das operações ativas e à remuneração das operações passivas de instituições financeiras na intermediação de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista e ao custo das operações ativas e à remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro, que obedecerá a legislação específica. (NR)”



**PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator